



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.681.640 - PE (2017/0153591-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : PAULO FERNANDO DE FREITAS CHAVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Em relação à alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca dos dispositivos legais apresentados nos embargos de declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação, pelo Tribunal de origem, dos dispositivos legais indicados pela recorrente. Incidência da Súmula n. 284/STF.

II - No mérito, verifica-se que o Tribunal *a quo* deferiu o pedido de redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente, uma vez que, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela dissolução irregular da empresa executada, após constatar o encerramento de suas atividades, com a ausência de bens para a penhora e abandono do estabelecimento, sem que houvesse quitação dos tributos devidos. Consignou, ainda, que o recorrente geria a empresa.

III - Nesse diapasão, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

IV - Por fim, no concernente à questão da instrução probatória dos autos, esta Corte Superior possui entendimento assente de que é o magistrado o destinatário final das provas, podendo, com base em seu livre convencimento, indeferir ou deferir aquelas que considere dispensável ou não à solução da lide. Ademais, a desconstituição das premissas lançadas pelo acórdão recorrido, demandaria o reexame do acervo fático, procedimento que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 1º de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.681.640 - PE (2017/0153591-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática, que passo a relatar.

O recurso especial foi interposto por PAULO FERNANDO DE FREITAS CHAVES, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, assim ementado:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SUCESSÃO EMPRESARIAL EM FRAUDE AO FISCO.

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes embargos à execução fiscal de contribuição previdenciária. Sem condenação do embargante em razão da previsão do encargo legal de 20% na CDA, nos termos do Decreto-lei nº 1.025/69.

2. Alega o apelante, em resumo, sua ilegitimidade passiva como sócio e, para comprovar que não exercia poderes de gerência, requer a produção de prova testemunhal, assim como alega a sucessão empresarial da empresa originária executada por "Freitas e Chaves Restaurante Ltda", devendo esta ser responsabilizada pelos débitos em atraso do restaurante "Novo Varanda Ltda".

3. Desnecessária a produção de prova testemunhal quando o conjunto probatório dos autos é suficiente para o deslinde da lide, sem caracterizar ofensa à ampla defesa e ao contraditório.

4. A execução fiscal foi redirecionada para o sócio, ora apelante, em razão da dissolução irregular da sociedade, o que é perfeitamente admissível, quando a empresa encerra suas atividades sem antes regularizar suas obrigações tributárias.

5. Verifica-se que o endereço da citação é o que consta no cadastro da Receita Federal e o mesmo da alteração contratual que indica como sede da empresa Rua Aniceto Varejão, nº 950, no bairro de Piedade, na cidade de Jaboatão dos Guararapes.

6. É obrigação do contribuinte informar o real lugar de funcionamento da pessoa jurídica e a eventual mudança de endereço às autoridades competentes, ressaltando, ainda, que o nome do apelante consta como sócio majoritário e administrador da empresa executada originária.

7. O fato de ter sido constituída outra empresa, com um dos sócios da executada, parente do embargante, apenas reforça a tese de formação de grupo econômico de fato e sucessão empresarial em fraude ao Fisco, até porque o restaurante, na verdade, funciona na sede do Sport Clube do Recife e não no local indicado no endereço cadastral.

8. Percebe-se a extinção proposital e furtiva de uma sociedade e a criação de outra. Em tais casos, a responsabilidade tributária solidária recai sobre as pessoas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídicas antiga e nova e das pessoas físicas que compõem os quadros societários de ambas as sociedades, sem benefício de ordem.

9. Apelação não provida.

Foram rejeitados os embargos declaratórios opostos.

No recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 442 do CPC/2015; 133 e 135 do CTN.

Aponta, violação ao artigo 1.022, do CPC/2015, aduzindo que o Tribunal de origem, a despeito da oposição dos aclaratórios, não se manifestou sobre os arts. 133 e 135 do CTN; 442 e 443 do CPC/2015 ; 5º, LV, da CF.

Sustenta, em síntese, a ilegitimidade passiva, vez que o recorrente, apesar de ter sido incluído no quadro societário da empresa executada, apenas chegou a exercer a função de “gerente” por um período de 5 (cinco) meses.

Afirma, em relação aos arts. 133 e 135 do CTN que não houve dissolução irregular mas sim sucessão empresarial.

Alega, que houve cerceamento, uma vez que não foi dada a oportunidade de produção de provas, violando o art. 442 do CPC.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RI/STJ, nego provimento ao recurso especial"

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários à decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.681.640 - PE (2017/0153591-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso não merece provimento.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos considerados na decisão recorrida. Assim, as alegações são insuficientes para modificar a decisão agravada.

Em relação à alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca dos dispositivos legais apresentados nos embargos de declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação, pelo Tribunal de origem, dos dispositivos legais indicados pela recorrente. Incidência da Súmula n. 284/STF.

Nesse diapasão, confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA RECURSAL ELEITA. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICES DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há violação do art. 535, inc. II, do CPC/1973 quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes.

2. O Superior Tribunal de Justiça não tem a missão constitucional de interpretar dispositivos da Lei Maior, cabendo tal dever ao Supremo Tribunal Federal.

3. A ausência de impugnação de fundamento autônomo apto, por si só, para manter o acórdão recorrido, atrai o disposto na Súmula n. 283/STF.

4. A simples legação de violação genérica de preceitos infraconstitucionais, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira eles foram violados pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula n. 284/STF.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 960.685/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 19/12/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 e 515, § 1º, E 535 DO CPC/73. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF. CRÉDITOS RELATIVOS AO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE A ENERGIA ELÉTRICA. CONVERSÃO EM AÇÕES. ABUSO DE DIREITO NÃO CONFIGURADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - A jurisprudência desta Corte considera que, quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

III - O recurso especial possui fundamentação vinculada, não constituindo instrumento processual destinado a examinar possível ofensa à norma Constitucional.

IV - Esta Corte firmou posicionamento, em recurso repetitivo, segundo o qual é cabível a conversão dos créditos relativos ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica em ações pelo valor patrimonial, e não pelo de mercado, sendo legítimo o critério de fixação do valor da ação no momento de sua conversão (art. 3º do Decreto-lei n. 1.512/76 e no art. 4º da Lei n. 7.181/83).

V - A possibilidade de a Eletrobrás converter os créditos de empréstimo compulsório em ações tem amparo em expressa autorização legal, sendo, portanto, incabível falar em abuso de direito.

VI - A parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de trechos dos julgados.

VII - Recurso Especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 1.274.167/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 9/11/2016).

No mérito, verifica-se que o Tribunal *a quo* deferiu o pedido de redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente, uma vez que, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela dissolução irregular da empresa executada, após constatar o encerramento de suas atividades, com a ausência de bens para a penhora e abandono do estabelecimento, sem que houvesse quitação dos tributos devidos. Consignou, ainda, que o recorrente geria a empresa.

Nesse diapasão, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

Por fim, no concernente à questão da instrução probatória dos autos, esta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte Superior possui entendimento assente de que é o magistrado o destinatário final das provas, podendo, com base em seu livre convencimento, indeferir ou deferir aquelas que considere dispensável ou não à solução da lide. Ademais, a desconstituição das premissas lançadas pelo acórdão recorrido, demandaria o reexame do acervo fático, procedimento que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0153591-0

**AgInt no
REsp 1.681.640 / PE**

Números Origem: 00015275020134058311 08016244520164058300 8016244520164058300

PAUTA: 01/03/2018

JULGADO: 01/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO FERNANDO DE FREITAS CHAVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO FERNANDO DE FREITAS CHAVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.